

À

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE/PB

Ao DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

Sra. Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Ref. Pregão Eletrônico Nº 001/2020 - SRP

Processo Administrativo nº 2020.03.032

Com Cópia ao Tribunal de Contas do Estado

A **NORDESTE MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida à Rua Francisco Marques da Fonseca, 200A, Imcaulada - Bayeux/PB, inscrita no CNPJ sob nº 03.919.466/0001-83, vem respeitosamente dentro do prazo legal, e nos termos do art. 109 da lei nº 8.666/93, amparado nos art. 3º, parágrafo 1º e artigo 7º, inciso I, parágrafo 5º c/c o Art. 24 do Decreto Federal 10.024/2019, bem como o Item 8.1 do aludido Edital, **apresentar impugnação**, pelas razões e fundamentos a seguir aduzidos.

IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL

I – Da síntese apertada dos fatos

A Empresa, ora, impugnante, adquiriu o edital referente ao Pregão Eletrônico 001/2020, do tipo menor preço por Item objetivando a AQUISIÇÃO DE UM TRATOR AGRÍCOLA, SOBRE RODAS, GRADE ARADORA E UMA RETROESCAVADEIRA SOBRE RODAS NOVOS, para atender as necessidades deste município.

Após aquisição da referida peça editalícia, enviamos ao nosso setor técnico para análise, das especificações do objeto a ser licitado com intuito de prepararmos a documentação e proposta, haja vista o interesse da Empresa em participar do certame, ora questionado;

Não obstante a legislação pátria, e a obrigatoriedade de cumprimento aos princípios que regem as licitações públicas, foi verificado que as exigências técnicas requeridas violam o princípio da ampla competitividade, uma vez que restringe o número de participantes, conforme demonstraremos no bojo da presente impugnação;

II - Das razões de Direito

Como já alertado acima, enviamos o edital para análise das especificações técnicas exigidas para o oferecimento do item licitado, qual foi a nossa surpresa ao verificar as especificações técnica do ITEM 01 -

"RETROESCAVADEIRA HIDRÁULICA DE PNEUS, NOVA - ANO DE FABRICAÇÃO E MODELO VIGENTES, EQUIPADA COM MOTOR DIESEL TURBO DE 72 HP DE POTENCIA. TRANSMISSÃO SINCRONIZADA DE 4 MARCHAS A FRENTE E A RÉ. TRACÇÃO 4X4 **COM BLOQUEIO AUTOMÁTICO DO DIFERENCIAL DO EIXO TRASEIRO.** CARREGADEIRA FRONTAL COM CAÇAMBA DE 1,1 M3 DE CAPACIDADE E 3.495 KG DE CARGA. RETROESCAVADEIRA COM BRAÇO PADRÃO E PROFUNDIDADE DE ESCAVAÇÃO DE 4,41 M COM CAÇAMBA DE 32 POLEGADAS (0,25 m3). **PNEUS DIANTEIROS 12,5/80-18** E TRASEIROS 17,5x25 RESPECTIVAMENTE. CABINE FECHADA (ROPS/FOPS) COM AR-CONDICIONADO, DUAS PORTAS LATERAIS PARA ACESSO DO OPERADOR, SISTEMA DE ILUMINAÇÃO DIANTEIROS E TRASEIROS, ASSENTO DO OPERADOR COM SUSPENSÃO E CINTO DE SEGURANÇA RETRÁTIL, ESPELHOS RETROVISORES INTERNO E EXTERNOS, TAPETE DE BORRACHA E PAINEL DE INSTRUMENTOS. **SISTEMA DE MONITORAMENTO LIVELINK, DO PRÓPRIO FABRICANTE,** INDICANDO LOCALIZAÇÃO, HORAS, TRABALHADAS, DIAGNÓSTICOS DE FUNCIONAMENTO, ETC., GRATUITO POR 5 (CINCO) ANOS. PESO DE OPERAÇÃO DE 8.185 KG. GARANTIA DE 12 MESES INDEPENDENTE DA QUANTIDADE DE HORAS TRABALHADAS."

No que diz respeito ao "**BLOQUEIO AUTOMÁTICO DO DIFERENCIAL DO EIXO TRASEIRO**" e "**SISTEMA DE MONITORAMENTO LIVELINK, DO PRÓPRIO FABRICANTE**" estes são ITENS EXCLUSIVO DE UM ÚNICO FABRICANTE, o que restringe não só nossa participação, mas a de todos os outros fabricantes, pois se trata de um único modelo **(Exclusivo do fabricante JCB, mais precisamente o modelo 3CX)**, beneficiando, supostamente, a apenas um único fabricante: a JCB.

É possível confirmar nossa análise, facilmente consultando no endereço eletrônico abaixo do fabricante: (https://www.jcb.com/origin2017/~/_asset/14/36167.ashx) em relação às especificações técnicas contidas no edital "**BLOQUEIO AUTOMÁTICO DO DIFERENCIAL DO EIXO TRASEIRO**" e "**SISTEMA DE MONITORAMENTO LIVELINK, DO**

PRÓPRIO FABRICANTE” é significativo, pois é **EXCLUSIVO** DA JCB e sem relevância a qual se destina o maquinário, o que caracteriza a restrição da competitividade do certame licitatório, prática repudiada em nossos tribunais, senão vejamos:

Observe rigorosamente as disposições contidas no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 c/c o art. 3º da Lei 8.666/1993, obedecendo aos princípios constitucionais da publicidade, da igualdade, da isonomia e da impessoalidade, de modo a impedir restrições à competitividade. Acórdão 819/2005 Plenário (grifo nosso)

Ainda nesse diapasão, O artigo 7º, inciso I, parágrafo 5º, da Lei 8.666/93:

é vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório. Grifo nosso

Não queremos sugerir em nenhum momento má-fé ou qualquer irregularidade proposital por parte da confecção do Plano de Trabalho ou de qualquer etapa no procedimento administrativo, ora, questionado, mas sabemos que como se trata de ramo especialíssimo temos à convicção que por lapso, ou desconhecimento do setor o fabricante JCB foi favorecido nas exigências descritas, abaixo mostramos uma tabela meramente ilustrativa que reforça nosso argumento, na qual as especificações já garantem a determinados modelos um tratamento desigual, vejamos:

ITEM 01 – adequa-se EXCLUSIVAMENTE ao modelo JCB 3CX:

DESCRIÇÃO DO EDITAL		CARACTERÍSTICAS DA Retroescavadeira JCB 3CX
POTÊNCIA DO MOTOR	72 HP	92 HP
NÚMEROS DE MARCHAS	4 A VANTE E 4 A RÉ	4 A VANTE E 4 A RÉ
BLOQUEIO DO EIXO TRASEIRO	AUTOMÁTICO	AUTOMÁTICO
CAP. CAÇAMBA FRONTAL	1,1 M³	1,1 M³
PROFUNDIDADE DE ESCAVAÇÃO	4,41 M	4,41 M
PNEUS	D (12,5/80-18) e T (17,5X25)	D (12,5/80-18) e T (17,5X25)
SISTEMA DE MONITORAMENTO	LIVELINK DO PRÓPRIO FABRICANTE	LIVELINK DO PRÓPRIO FABRICANTE
PESO DE OPERAÇÃO	8.185 KG	8.185 KG

Vejamos o que diz o Mestre Gasparini sobre o assunto:

"... A eleição da marca ou a adoção do estander próprio somente pode acontecer mediante prévia e devida justificativa, lastreada em estudos, laudos, perícias e pareceres técnicos, em que as vantagens para o interesse público fiquem clara e sobejamente demonstradas, sob pena de caracterizar fraude ao princípio da licitação..."
(Gasparini, Diógenes, Direito Administrativo, Saraiva, pg. 379, 2001, SP.

Diversos Tribunais de Contas já se posicionaram sobre o tema, colecionamos alguns pronunciamentos:

Licitação. Ilegalidade da aquisição de veículo luxuoso e da caracterização excessivamente detalhada do objeto. "(...) determinei, liminarmente, a suspensão da licitação, (...) [pela] constatação da inobservância aos princípios da economicidade, razoabilidade e, principalmente, da moralidade, em face das características do objeto licitado, veículo de alto luxo, cuja real necessidade para a municipalidade se questiona, em face do interesse público a ser salvaguardado, além da caracterização do objeto de forma muito detalhada, levando a inferir que se tratava de fabricante exclusivo, equivalendo-se à indicação de marca, o que é vedado pela Lei de Licitações, conforme art. 7º, §5º. (...) Itens de segurança não incluem, a meu ver, equipamento de CD com, no mínimo, 6 (seis) discos, revestimento dos bancos e volante em couro, rodas de liga leve, dentre outros". **(Licitação n.º 702536. Rel. Conselheiro Moura e Castro. Sessão do dia 06/12/200 grifo nosso**

Outrossim,

Denúncia. Indicação de marca como mera exemplificação. "(...) a denominação da marca serviria apenas para exemplificar a especificação do material. Nesse sentido, a interpretação do Professor Marçal Justen Filho, a qual colaciono, in litteris: 'Ora, é imperioso que o ato convocatório indique as características relevantes para fins de similaridade. Para tanto, deverá indicar o padrão mínimo de qualidade necessário. Dito de outro modo, a referência a uma marca funcionará como uma mera exemplificação da qualidade mínima admitida.' (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª edição, São Paulo: Dialética, 2005, pág. 165)". **(Denúncia n.º 747505. Rel. Conselheira Adriene Andrade. Sessão do dia 13/05/2008 grifo nosso**

É sabido que cada fabricante tem sua evolução tecnológica, conforme consulta a todos os sites das empresas Fabricantes de Tratores e Maquinas, e suas especificações gerais atendem certamente o plano de trabalho,

contudo ao aprofundar ao nível de detalhe exigido, excessivo em nosso entendimento, favorece apenas a um fabricante, estando assim sendo frustrando o caráter competitivo a que se dispõe a Lei de Licitações, onde é bastante clara quanto a estes aspectos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I – Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato. (grifo nosso)

Interpretando as disposições do artigo 3º, o ilustre especialista na área de licitação, o doutor MARÇAL JUSTEN FILHO assevera:

‘Os dispositivos restantes, acerca da licitação, desdobram os princípios do art. 3º, que funciona como norteador do trabalho hermenêutico e de aplicação da Lei das licitações. Nenhuma solução, em caso algum, será sustentável quando colidente com o art. 3º. Havendo dúvida sobre o caminho a adotar ou a opção a preferir, o intérprete deverá recorrer a esse dispositivo.

Dentre diversas soluções possíveis, deverão ser rejeitadas as incompatíveis com os princípios do art. 3º’ (in ‘Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Dialética, 5ª edição, fls. 54)

Insistimos que muito provavelmente, não haverá outros licitantes na abertura do certame licitatório, **com exceção do representante da JCB por ter sido o único beneficiado com as especificações técnicas**, haja vista os argumentos aduzidos na presente IMPUGNAÇÃO, pois as excessivas especificações afunilam e frustram competição entre os fabricantes, o que causaria enorme prejuízo aos cofres públicos;

Reconhecemos novamente, a dificuldade em elaborar editais que muitas vezes especificam determinados objetos que são desconhecidos da administração pública, é nosso papel, enquanto cidadãos e empresários esclarecer e contribuir para que o funcionamento da res pública aconteça da melhor forma possível, sempre em busca da economicidade e da proposta mais vantajosa à administração, garantido a igualdade da competição, isonomia e do caráter impessoal do certame licitatório;

III – Do Pedido

Portanto solicitamos a esta Douta Comissão Permanente de Licitação o recebimento da presente impugnação e a retificação do referido edital, para que seja respeitado os preceitos legais da ISONOMIA, que é o que preconiza a Lei com a consequente republicação do Edital de Licitação de Pregão Eletrônico de nº 001/2020.

- (i) – Excluída a especificação técnica constante Anexo I (Termo de Referência), ÍTEM 01 relativo a "**BLOQUEIO AUTOMÁTICO DO DIFERENCIAL DO EIXO TRASEIRO**" e "**SISTEMA DE MONITORAMENTO LIVELINK, DO PRÓPRIO FABRICANTE**".

Segue abaixo a este pedido, sugestão para modificação do texto (especificações técnicas) deste edital, desta forma privilegiando um leque maior de Fabricantes bem como trazendo com certeza uma grande economia para a administração pública, Ciente destes fatos em questão, temos o dever moral de sair em defesa dos interesses públicos de alertar sobre tal equivoco, para que os recursos destinados para este fim sejam aproveitados de forma mais eficiente trazendo benefícios para este tão valioso Município.

Sugestão para se proporcionar uma livre disputa do Item 01:

"RETROESCAVADEIRA HIDRÁULICA DE PNEUS, NOVA - ANO DE FABRICAÇÃO E MODELO VIGENTES, EQUIPADA COM MOTOR DIESEL TURBO mínimo DE 72 HP DE POTENCIA. TRANSMISSÃO

SINCRONIZADA DE 4 MARCHAS A FRENTE E A RÉ. TRACÇÃO 4X4, CARREGADEIRA FRONTAL COM CACAMBA **mínimo de 1,0 M3**. RETROESCAVADEIRA COM BRAÇO PADRÃO E PROFUNDIDADE DE ESCAVACÇÃO **mínima** DE 4,0 M COM CACAMBA DE 32 POLEGADAS (0,25 m³). CABINE FECHADA (ROPS/FOPS) COM AR-CONDICIONADO, DUAS PORTAS LATERAIS PARA ACESSO DO OPERADOR, SISTEMA DE ILUMINACÇÃO DIANTEIROS E TRASEIROS, ASSENTO DO OPERADOR COM SUSPENSÃO E CINTO DE SEGURANÇA RETRÁTIL, ESPELHOS RETROVISORES INTERNO E EXTERNOS, TAPETE DE BORRACHA E PAINEL DE INSTRUMENTOS. **COM SISTEMA DE MONITORAMENTO VIA SATÉLITE,** INDICANDO LOCALIZACÇÃO, HORAS, TRABALHADAS, DIAGNÓSTICOS DE FUNCIONAMENTO, ETC., GRATUITO POR 5 (CINCO) ANOS. PESO DE OPERACÇÃO **MÍNIMO DE 7.000 KG**. GARANTIA DE 12 MESES INDEPENDENTE DA QUANTIDADE DE HORAS TRABALHADAS."

Sem mais no momento,

Pede e Espera Deferimento,

Bayeux(PB), 28 de abril de 2020.

Atenciosamente,

NORDESTE MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA
Albani Azevedo (OAB/PB 17.855)
Procurador